

Deliberação nº 14/83 – 2ª Câmara  
Aprovada em 16.03.83 – Processo nº 01/83

Interessado: Fundação Nacional de Arte – FUNARTE  
Assunto: Solicita informações sobre cobrança de Direito Autoral.  
Relator: Conselheiro J. Pereira

#### **EMENTA:**

Sempre que houver finalidade lucrativa, direta ou indireta (pagamento de músicos e intérpretes, venda de ingressos ou de convites, músicos e intérpretes amadores gratificados etc., ainda que a finalidade seja benéfica) o pagamento dos direitos autorais é devido.

Quanto às obras de Domínio Público, caberá aplicar o art. 93 e respectivo parágrafo, da Lei nº 5.988/73.

#### **I – Relatório**

Deseja o Sr. Diretor do Instituto Nacional de Música, da FUNARTE, saber se geram direitos autorais as audições sem intuito de lucro, mas com pagamento de cachês aos intérpretes e executantes sem pagamento de ingresso.

Almeja inteirar-se também o referido diretor do INM se incide em pagamento de direitos autorais a utilização de músicas caídas em domínio público ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI nº 5.988/73.

É o relatório.

#### **II – Análise**

As questões suscitadas pela consulta do sr. Diretor do INM já foram objeto de apreciações desta 2ª Câmara em diversas oportunidades e alvo de deliberações.

Não importa que audições do tipo a que se refere o consulente não sejam com entrada paga ou em local público, desde que os intérpretes do repertório da audição sejam remunerados. Essa remuneração já constitui o “fim de lucro” de alguém na utilização do repertório programado. Conseqüentemente, gera direitos autorais e, portanto, a tabela de preços do ECAD, de remuneração do direito do autor, deve ser aplicada, obrigatoriamente. Só não é devido o direito autoral, como bem realçou o relatório da CODEJUR, quando a audição, obviamente, não objetivar lucros e forem amadores que a apresentarem. Na verdade, qualquer estipêndio que o amador receber provoca a geração do direito autoral, como o geram as audições ou espetá-

culos benficiares, ainda que com participantes amadores, posto que há, nestes casos, ainda que de benemerência, fim de lucro.

Quanto ao saber se a obra caída em domínio público antes da vigência da Lei nº 5.988/73 está sob o regime estabelecido por ela, isto é, sob o regime do domínio público remunerado, cumpre lembrar que, segundo princípio jurídico consagrado e previsto pela Lei Maior, a lei não tem efeito retroativo. Conseqüentemente, as obras literárias, musicais e artísticas em geral, caídas em domínio público antes da vigência da lei nº 5.988/73, que entrou em vigor a 1º de janeiro de 1974, não estão sujeitas ao regime por ela estabelecido, qual seja o do chamado domínio público remunerado. Aliás, neste sentido, esta 2ª Câmara já se pronunciou em diversas oportunidades, mediante pareceres deste relator e do ilustre Conselheiro Henry Jessen. Devido, porém, o direito de autor ao arranjador se tratar da adaptação (inciso XII do art. 6º da Lei nº 5.988/73).

Diante do exposto, é nosso parecer que:

- é devido o pagamento dos direitos autorais sempre que nas audições e espetáculos (e congêneres) houver finalidade de lucro, direto ou indireto, como aliás o diz a própria legislação pertinente.
- é devido o direito autoral quando a audição for remunerada, direta ou indiretamente, ainda que os intérpretes sejam amadores.
- é devido o direito autoral, mesmo quando não haja pagamento de ingresso e o local não for público, mas haja finalidade de lucro, direto ou indireto (audições ou espetáculos benficiares).
- é devido o direito autoral quando, não havendo venda de ingressos, mas de “convites” distribuídos (bailes de formatura, de casamento, aniversários em salões de acesso ao público, alugados, o que caracteriza o fim de lucro), ainda que os intérpretes ou executantes sejam amadores ou a música seja produzida por aparelhos fonográficos ou videofonográficos.

### III – Voto

Assim, pois, no caso da consulta presente, o direito autoral é devido, desde que os intérpretes sejam remunerados, exceto se o repertório que utilizarem se constituir de obras caídas em domínio público antes da vigência da Lei nº 5.988/73, isto é, antes de 1º de janeiro de 1974 e não se tratar de adaptação ou arranjo autorizado, e a cujo autor, ou autores, é devido o direito autoral (art. 6º, inciso XII da Lei nº 5.988/73).

Brasília, 16 de março de 1983

José Pereira  
Relator

#### IV – Decisão da Câmara

Os conselheiros acompanharam o voto do relator, à unanimidade.

Henry Jessen  
Conselheiro

Antônio Chaves  
Conselheiro

Aldo Ferro  
Conselheiro

D.O.U. 19.04.83 - Secção I - págs. 6.318